# INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N. : 04000001844/10

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

# I - RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 030984/2009 aplicado em desfavor de Juarez Calixto da Cruz, constando como descrição da infração "Fazer queimada controlada sem autorização do órgão ambiental competente em uma área de 30 há, sendo 15 há em APP (topo de morro e a menos de 30 m de um curso dágua) e 15 há em área comum. A área é caracterizada como tipologia por remanescente da mata atlântica e os valores da multa foram aplicados como se o infrator fosse primário por falta de informação sobre este dado...".

Foi lavrado Auto de Infração em conformidade com Art. 86 do Decreto 44.844/08, atribuída uma multa no valor total de R\$ 16.843,50 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) conforme código 322, itens "a" e "b".

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso, conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 28 de outubro de 2014.

# Alega o recorrente:

-Que a autuação foi dirigida à pessoa errada, pois a fazenda é da Sra. Maria Luiza Gomes da Cruz e não do Sr. Juarez Calixto da Cruz.

-Que pode ter acontecido de pessoas bêbadas em finais de semana terem jogados tocos de cigarros sobre folhas secas, causando o incêndio.

-Que o que aconteceu não foi queimada proposital e sim uma queimada ocasionada por uma pessoa desconhecida, em uma pequena quantidade de folhas secas que se encontrava no terreiro da fazenda e que poderia ter aplicado a pena de advertência, afirmação essa que diverge daquela anterior.

Faz varias críticas ao trabalho da fiscalização e no fim, considerando os argumentos pede que o recurso seja julgado procedente.

### II - ANÁLISE

O que se observa é que não há qualquer fato novo apresentado pela defesa no presente pedido de reconsideração.

O recorrente insiste na defesa cujo recurso já fora inicialmente indeferido em razão da intempestividade. Prazo esse estabelecido segundo art. 34 do decreto em tela:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

O art. 35 do Decreto 44.844/08 diz:

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Assim, sendo intempestivo, independente dos argumentos da defesa, o recurso não será reconhecido e a aplicação da penalidade fica então definitiva. Ou seja, não há de se reformar a

decisão em primeira instância uma vez que, conforme artigo 35 exposto, a multa tornou-se definitiva:

## III - CONCLUSÃO

Considerando a intempestividade do recurso inicial conforme protocolo 04000001947/10, sou pela ratificação da decisão em primeira instância, mantendo o INDEFERIMENTO ao pleito.

DATA: Pitangui, 06 de junho de 2017.

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental - MASP 765433-8